



Número: **0001153-87.2026.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rodrigo Badaró**

Última distribuição : **11/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Imóveis**

Objeto do processo: **TJPB - Revisão - PP PJe COR nº 0000493-44.2024.2.00.0815 - Irregularidade - Proibição - Registro de imóveis - Fólio real - Sentenças arbitrais - Inventário e partilha - Descumprimento - PCA 0004357-13.2024.2.00.0000 e PP nº 0007879-48.2024.2.00.0000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL, COMERCIAL E IMOBILIÁRIA DO BRASIL - CAMECI-BR (REQUERENTE)		FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO) LUCAS GABRIEL BRAZ E SILVA (ADVOGADO) GUILHERME VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65229 57	27/04/2026 15:28	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001153-87.2026.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RODRIGO BADARÓ
Requerente: CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL, COMERCIAL E IMOBILIÁRIA DO BRASIL - CAMECI-BR
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado a partir de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) ajuizada pela *Câmara de Arbitragem e Mediação Empresarial, Comercial e Imobiliária do Brasil — CAMECI-BR* impugnando decisão da *Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba* proferida no Pedido de Providências (PP) de autos n. 0000493-44.2024.2.00.0815.

A requerente sustenta que a deliberação administrativa local, ao reputar juridicamente inviável a formalização de inventário e partilha por sentença arbitral e ao orientar os registradores a recusarem títulos dessa natureza, teria afrontado a autoridade do quanto decidido no PCA n. 0004357-13.2024.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro José Rotondano, e na decisão da Corregedoria Nacional de Justiça proferida no PP n. 0007879-48.2024.2.00.0000.

Em 11 de março de 2026, a Presidência deste Conselho determinou a reatuação do feito, originalmente proposto como RGD, ao fundamento de que a controvérsia deduzida não guardava aderência estrita com decisão plenária concreta apta a amparar a via reclamatória prevista no art. 101 do Regimento Interno do CNJ. Na mesma oportunidade, promoveu-se a notificação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba para manifestação no prazo regimental (id 6440150).

Regularmente intimada, a CGJ-PB apresentou manifestação nos autos em 13 de abril de 2026, defendendo a legalidade do ato impugnado e sustentando, em síntese, que a orientação local não configuraria descumprimento de deliberação deste Conselho,



mas exercício legítimo da competência correicional para resguardar a segurança jurídica, a fé pública registral e a legalidade dos atos submetidos ao fôlio real (id 6508470).

É o relatório.

2. A controvérsia a ser dirimida cinge-se a verificar se a orientação administrativa estadual que reputou juridicamente inviável a formalização de inventário e partilha por sentença arbitral, bem como determinou a expedição de orientação restritiva aos registradores, harmoniza-se com os limites da qualificação registral fixados por este Conselho Nacional de Justiça.

No Procedimento de Controle Administrativo n. 0004357-13.2024.2.00.0000, o Plenário deste Conselho Nacional firmou a compreensão de que a qualificação registral de título arbitral deve limitar-se aos seus aspectos formais e extrínsecos, sendo vedado ao oficial de registro avançar sobre o mérito da decisão arbitral ou sobre pressupostos substanciais da arbitragem. Na mesma linha, foram reputadas inválidas exigências normativas que autorizavam recusa de registro com base, entre outros pontos, na ausência de litígio e em avaliações amplas acerca da regularidade material do procedimento arbitral.

Transcrevo a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVIMENTO CGJ-TJPB 99/2024. FIXAÇÃO DE REGRAS REFERENTES AO REGISTRO DE SENTENÇAS ORIUNDAS DA VIA ARBITRAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ARCABOUÇO LEGAL QUE REGE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Procedimento de controle administrativo em que se impugna dispositivos do Provimento CGJ-TJPB 99/2024, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que disciplina o rito a ser observado pelos cartórios extrajudiciais paraibanos nos registros de sentenças arbitrais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão sobre a possível afronta à Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996) e à Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), uma vez que o ato atacado teria concedido, aos registradores de imóveis, o poder de avançar sobre o mérito das demandas submetidas ao crivo do Juízo arbitral.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3.1. O oficial de registro tem o dever de qualificar todos os títulos que lhe são apresentados (judiciais ou arbitrais), só admitindo o registro daqueles que atendam aos comandos legais.

3.2. Há que se considerar, entretanto, que esse exame registral se limita aos elementos extrínsecos do título (sentença arbitral), sem possibilidade de incursão no mérito das decisões.

3.3. Desse modo, identificadas regras que violam mandamentos legais e que autorizam uma atuação que vai além da apreciação das formalidades extrínsecas da ordem arbitral, mostra-se necessária a declaração de nulidade de dispositivos do normativo impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Procedência parcial do pedido.

4.2. Tese de julgamento: "A qualificação registral promovida pelos oficiais de registro deve se limitar aos elementos extrínsecos do título arbitral, sem possibilidade de incursão no mérito da decisão que o originou". (CNJ. PCA 0004357-13.2024.2.00.0000. Rel. Cons. JOSÉ ROTONDANO. Sessão Virtual 13/2024. j. em 13 set. 2024).

Já no PP n. 0007879-48.2024.2.00.0000, a Corregedoria Nacional procedeu a distinção relevante entre duas situações. De um lado, reconheceu a juridicamente inviável registrabilidade de sentença arbitral de usucapião, em estrita consonância com a tese firmada na Consulta n. 0006596-24.2023.2.00.0000. De outro, ao examinar notas devolutivas atinentes a sentenças arbitrais de inventário, assentou que não se conformam com a orientação do CNJ recusas fundadas em argumentos como inexistência de lide, indisponibilidade dos direitos sucessórios e impossibilidade de disposição dos bens do espólio, por traduzirem indevida incursão no mérito da decisão arbitral.

A decisão da Corregedoria Nacional foi expressa ao afirmar que tais fundamentos não dizem respeito à regularidade formal do título, mas à sua validade substancial, matéria esta insuscetível de reexame pelo registrador. Portanto, o exame acerca da disponibilidade do direito envolvido não pode ser deslocado para a esfera da qualificação registral como sucedâneo de revisão material da sentença arbitral.

Transcrevo a decisão, no que pertinente:

Por outro lado, as notas devolutivas constantes dos Ids 5825168 e 5825173 não guardam conformidade com a tese fixada no julgamento do PCA n. 0004357- 13.2024.2.00.0000, na medida em que extrapolam os limites da qualificação registral ao adentrar no exame do mérito da decisão arbitral. Tal conduta revela afronta à diretriz firmada por este Conselho, segundo a qual a atuação do registrador deve se restringir à verificação dos requisitos formais e extrínsecos do título, vedada qualquer reavaliação do conteúdo da



sentença arbitral ou de aspectos que digam respeito à sua validade substancial, salvo evidente vício formal.

Nas mencionadas notas devolutivas, o oficial registrador sustenta, em síntese, que:

1. Não haveria lide submetida à arbitragem, mas apenas a apresentação de um plano de partilha para homologação, o que descaracterizaria o procedimento como meio legítimo de resolução de conflitos.
2. Os direitos sucessórios seriam indisponíveis, por envolverem matéria de estado e de direito de família, nos termos do art. 852 do Código Civil, o que afastaria sua arbitrabilidade.
3. Os bens do espólio estariam fora do comércio, até a conclusão do inventário e da partilha, impedindo sua disposição por sentença arbitral.

Tais argumentos, entretanto, revelam indevida incursão no mérito da decisão arbitral. Conforme decidido no mencionado PCA, a qualificação registral deve se limitar à verificação dos requisitos formais e extrínsecos do título, sendo vedado, ao registrador, reavaliar a validade substancial da sentença arbitral ou os pressupostos da arbitragem.

A alegação de inexistência de conflito, pelo simples fato de a decisão arbitral ter homologado acordo entre as partes, já foi expressamente afastada por este Conselho, que declarou a nulidade do inciso II do § 1º do art. 763-A do Código de Normas da Paraíba por contrariar a Lei de Arbitragem. O art. 28 da Lei n. 9.307/1996, inclusive, admite expressamente a solução consensual no curso do procedimento.

Do mesmo modo, o exame da disponibilidade dos direitos envolvidos – como os sucessórios – é matéria de fundo e compete exclusivamente ao árbitro, na condição de juiz de fato e de direito. Ao recusar o registro com base em juízos dessa natureza, o oficial de registro atua como instância revisora da decisão arbitral, o que é expressamente vedado pela jurisprudência consolidada deste Conselho. (PP 0007879-48.2024.2.00.0000, id 6091845, p. 5-6).

No caso concreto, a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba em 23 de fevereiro de 2026, ora impugnada, reputou juridicamente inviável a formalização de inventário e partilha por sentença arbitral por ausência de previsão legal e por suposta afronta ao art. 610 do Código de Processo Civil e ao art. 852 do Código Civil.

Embora formalmente apresentada como orientação correicional dirigida à atividade registral, a deliberação estadual não se limitou a disciplinar o exame de requisitos extrínsecos dos títulos submetidos a registro. A decisão veicula juízo abstrato e prévio de inviabilidade da própria utilização da via arbitral para inventário e partilha, traduzindo-se em



verdadeiro pronunciamento substancial acerca da admissibilidade jurídica do título arbitral em razão do objeto decidido.

É justamente esse movimento argumentativo que a decisão da Corregedoria Nacional reputou incompatível com os limites da qualificação registral. Ao afastar notas devolutivas fundadas na inexistência de lide, na indisponibilidade de direitos sucessórios e na natureza dos bens do espólio, o órgão correcional nacional vedou que o registrador se converta em instância revisora do conteúdo da sentença arbitral, vedação essa que se estende à orientação administrativa que rege a atuação do oficial extrajudicial.

A controvérsia não reside verdadeiramente no fundamento empregado, mas no fato de que o ato impugnado avança sobre matéria de fundo para, a partir dela, interditar genericamente o ingresso registral de títulos arbitrais de inventário e partilha, o que redefine o próprio alcance material da sentença arbitral em campo que a orientação do CNJ já reservou ao controle jurisdicional próprio.

Também não procede a invocação de que a decisão impugnada estaria em “perfeita sintonia” com os precedentes do CNJ por analogia à vedação específica existente para a usucapião, como alegado pelo Tribunal em sua defesa.

O próprio PP n. 0007879-48.2024.2.00.0000 operou a distinção entre os dois temas, ao passo em que reconheceu a impossibilidade do registro de sentença arbitral de usucapião por força de precedente plenário específico mas censurou, quanto ao inventário, as recusas registrais assentadas em juízo material.

Não é juridicamente possível, portanto, transportar automaticamente a *ratio* da usucapião para instituir vedação geral ao inventário arbitral quando a decisão mais recente da Corregedoria Nacional caminhou em direção oposta.

Em suma, a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba no PP n. 0000493-44.2024.2.00.0815, ao reputar juridicamente inviável a formalização de inventário e partilha por sentença arbitral e ao determinar a expedição de orientação restritiva em tal sentido, extrapolou os limites da qualificação registral e reintroduziu controle material sobre sentença arbitral em desconformidade com a orientação firmada por este Conselho.



3. Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XII, “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **julgo procedente o pedido** formulado na inicial para **declarar a invalidade da decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba no PP n. 0000493-44.2024.2.00.0815**, no ponto em que reputou juridicamente inviável a formalização de inventário e partilha por sentença arbitral e determinou a expedição de orientação administrativa restritiva aos registradores com base em controle material do conteúdo do título arbitral.

Determino, ainda, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba que se abstenha de editar, manter ou executar orientação administrativa que autorize recusa registral de sentenças arbitrais de inventário e partilha fundada em reavaliação do mérito da decisão arbitral, ressalvada a análise de requisitos formais e extrínsecos do título, nos termos da fundamentação.

Por fim, determino à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta decisão às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis no respectivo Estado, promovendo orientação expressa quanto à observância dos limites da qualificação registral fixados por este Conselho Nacional.

Intime-se. Notifique-se. Promovidas as comunicações e certificado o cumprimento, arquivem-se independentemente de nova ordem.

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator

